



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

## LEI MUNICIPAL Nº 1.005 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

**EMENTA:** Altera a Lei nº 779 de 18 de Dezembro de 2008, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE – PERNAMBUCO, Exmo. Sr. Dr. Antônio Éverton Soares Costa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes, faz saber a todos que a Respeitável Casa Legislativa desta Municipalidade aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** A Lei nº 779, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I - o Art. 22** passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A avaliação dos imóveis, para efeito da apuração do valor venal, será fixada antes do término do exercício, com base na Planta de Valores Imobiliários, que consta no anexo XX desta Lei.

§ 1º. aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;

II – o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for localizado.

§ 2º. A zona territorial e zona de construção prevista no anexo XX, serão definidas por Ato do Poder Executivo.”

**II - Fica revogado o Art. 23.**

**III - Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 25.**

Antônio Éverton Soares Costa  
Prefeito Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

IV - fica instituído o Anexo XX, Planta de Valores Imobiliários do Município de Trindade e revoga o anexo I, Mapa de Valores Genéricos.

V - Altera o art.66, Incluindo os Itens 1.09, 6.06, 13.05, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 e alterando os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 14.05, 16.01 e 25.02, Que passam a ter a seguinte redação:

**“1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita ao ICMS).

**6.06** – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

**7.14** – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Antônio Everton Soares Costa  
Prefeito Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**14.14** – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17.24** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

**VI** – O Art. 92, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 92. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no Município:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se o território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se o território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

VII - inclui o Art. 97 – A, com a seguinte redação:

“Art. 97 – A. responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao recolhimento do imposto por aquele.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Antônio Everton Soares Costa  
Prefeitura Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços escritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º. Fica as instituições financeiras estabelecidas ou não no município que tenham relação direta ou indireta com o fato gerador, responsável pelo recolhimento de todo o imposto devido nas operações descritas nos § 3º e § 4º deste artigo.”

VIII – O anexo 3 previsto no Art. 138, passa a vigorar com os novos valores desta Lei.

IX - inclui o Art. 311 - A, com a seguinte redação:

“Art. 311 - A. O valor das multas e juros calculados sobre infrações a esta Lei, serão reduzidos de:

I - 70% (setenta por cento), se for parcelado antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for parcelado antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for parcelado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

§ 1º A redução do valor da multa e juros serão de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE – PERNAMBUCO, 06 de  
NOVEMBRO de 2019.**

*Antônio Everton Soares Costa*  
*Prefeito*  
*Municipal de Trindade*  
**ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

## ANEXO XX

### PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

(Planta de Valores de Terrenos por Zona Territorial – ZT)

(VALORES EM UFT)

Áreas da Zona Urbana	Valor por m <sup>2</sup>
Zona Territorial 01 – ZT 01	8,4
Zona Territorial 02 – ZT 02	6,72
Zona Territorial 03 – ZT 03	6,04
Zona Territorial 04 – ZT 04	5,44
Zona Territorial 05 – ZT 05	4,89
Zona Territorial 06 – ZT 06	3,91
Zona Territorial 07 – ZT 07	3,13
Zona Territorial 08 – ZT 08	2,99

(Planta de Valores da Construção por Zona de Construção – ZC)

(VALORES EM UFT)

Áreas da Zona Urbana	Valor por m <sup>2</sup>
Zona de Construção 01 – ZC 01	36,44
Zona de Construção 02 – ZC 02	29,15
Zona de Construção 03 – ZC 03	23,32
Zona de Construção 04 – ZC 04	18,66
Zona de Construção 05 – ZC 05	14,92
Zona de Construção 06 – ZC 06	11,94
Zona de Construção 07 – ZC 07	9,55
Zona de Construção 08 – ZC 08	7,64

Antônio Everton Soares Costa  
Prefeitura Municipal de Trindade





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

## FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,80
Encravado	0,80
Quadra	0,70
Gleba	0,50

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano ao nível	1,00
Acima do nível	0,90
Abaixo do nível	0,80
Reduz. Capacitação	0,70
Área imprópria para construção	0,50

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável	0,70
Firme	1,00
Arenoso	0,90
Rochoso	0,80
Alagado	0,50
Comb. Demais	1,00

d) correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,00
Madeira	0,70
Metálica	0,90
Taipa	0,30
Outra	0,80

Antônio Everton Soares Costa  
Prefeitura Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

e) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,10
Boa / Normal	1,00
Regular	0,80
Ruim/Mau	0,60

f) correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,10
Médio	0,90
Popular	0,70
Baixo	0,50

Antônio Evert Sales Costa  
Prefeitura Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

## ANEXO III

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS.

(VALORES EM UFT)

#### I – Atividades Comerciais:

a) comércio de produtos alimentícios	69 por ano
b) açougue	54 por ano
c) peixaria	54 por ano
d) comércio de artigos de vestuário	55 por ano
e) comércio de móveis ,eletroeletrônicos	62 por ano
f) comércio de produtos farmacêuticos	55 por ano
g) comércio de produtos vestuários	55 por ano
h) comércio de artigos de papelaria, armarinho e utensílios domésticos	41 por ano
i) comércio de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo	500 por ano
j) comércio de materiais de construção	69 por ano
k) bares, restaurantes e lanchonetes	48 por ano
l) padarias	57 por ano
m) comércio de peças e acessórios para veículos	52 por ano
n) joalheiras, óticas e relojarias	48 por ano
o) demais atividades comerciais	57 por ano

#### II – Prestadores de Serviços:

a) Estabelecimentos bancários	12.000 por ano
b) hotéis, motéis, pensões e similares:	
Até 10 quartos	69 por ano
De 11 a 20 quartos	103 por ano
Mais de 20 quartos	171 por ano
c) autônomo estabelecido	41 por ano
d) casas lotéricas	300 por ano
e) oficina de conserto em geral	54 por ano
f) Postos de serviços para veículos	69 por ano
g) tinturaria e lavanderia	28 por ano
h) estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	69 por ano
i) barbearias, salões de beleza, por cadeira	15 por ano
j) ensino de qualquer grau ou natureza, por sala	15 por ano
k) estabelecimentos hospitalares:	
Até 10 leitos	69 por ano
De 11 a 20 leitos	103 por ano

Antônio Ernesto Soares Costa  
Secretaria Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Acima de 20 leitos	205 por ano
l) laboratório de análises clínicas	69 por ano
m) diversões públicas:	
Cinema, teatro e assemelhados	57 por ano
Restaurantes com pista de dança, dancings, boates e similares	63 por ano
Exposições, feiras de amostra, quermesses e similares	69 por ano
Circos e parques de diversões	6 por dia
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	6 por dia
n) prestadores de serviços na área de construção civil, urbanismo e paisagismo	114 por ano
o) pessoas jurídicas prestadoras de serviços off shore	114 por ano
p) agropecuária	69 por ano
q) bancas de jornais e revistas	12 por ano
r) associações com fins lucrativos, cooperativas	49 por ano
s) cartórios	46 por ano
t) imobiliárias	46 por ano
u) agência de viagens e cargas	46 por ano
v) telefonia fixa ou móvel, por torre e/ou equipamento	3.500 por ano
w) transporte escolar, turismo e similares	63 por ano
x) concessionárias de serviços públicos	500 por ano
z) demais estabelecimentos	69 por ano

### III – Atividades Industriais:

a) Indústrias	341 por ano
---------------	-------------

Antônio Everton Soares Costa  
Prefeitura Municipal de Trindade